



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003780/2008-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-003.632 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** CROPSAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 29/11/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o número correto do processo é 19647.003780/2008-38, e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-003.202, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.009.678-9, CFL.68, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 04, com período de apuração de 04/2002 a 12/2006, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 06 e 07.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 07/03/2008, conforme AR, de fls. 11.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 07/04/2008, as fls. 15 a 38, acompanhada dos documentos, de fls. 39 a 65.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 68 e 69.

A DRJ por intermédio do Despacho Nº 0167/2008 – 7ª Turma da DRJ/REC baixou os autos em diligência, tendo em vista a ausência da planilha de cálculo do montante da multa aplicada.

O órgão fiscal DRF – origem em atendimento ao solicitado juntou aos autos a Informação Fiscal – IF, de fls. 100 a 104, constando deste o recebimento pessoal da IF, pela contribuinte.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 11-37.487 - 7ª, Turma DRJ/REC, em 05/07/2012, fls. 109 a 114.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

Todavia, a multa foi retificada de ofício para R\$ 19.167,62 conforme a IF, anteriormente, citada.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/07/2012, conforme AR, de fls. 116.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 119 a 407, recebido, em 07/08/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 119, acompanhado dos documentos de fls. 146 a 154.

As teses recursais foram sumariadas.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do

recurso.

Processo nº 19647.003780/2008-38  
Acórdão n.º 2803-003.632

S2-TE03  
Fl. 551

---

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 157.

O sorteio de distribuição a este conselheiro ocorreu, em 21/11/2013, fls. 158.

No período de sessão de abril/2014 o recurso foi julgado, tendo sido dado provimento em parte, Acórdão 2803-003.202.

Ocorre que à D. PGFN verificou a ocorrência de Inexatidão Material no acórdão e apresentou os Embargos de Declaração, datado de 27/06/2014, onde informa a ocorrência da inexatidão.

Admiti os embargos pelo despacho nº 2803-135, datado de 14/07/2014, fls. 182 e 183.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e admitidos e assim merecem ser apreciados.

A inexatidão material apontada nos embargos existe e este serve como meio de corrigi-la.

Desta forma, no trecho abaixo transcrito, isto é, no cabeçalho do Acórdão do Recurso Voluntário, onde está escrito Processo nº 19515.003358/2009-69 deve-se **ler processo 19674.003780/2008-38**, pois esta é a sua designação correta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO  
**Processo nº 19515.003358/200969**  
Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 2803-003.202 – 3ª Turma Especial  
Sessão de 14 de abril de 2014  
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
Recorrente CROPSAN COMÉRCIO E REPRESENTÇÕES LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assim sendo, corrigida fica a inexatidão material apontada.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o número correto do processo é 19647.003780/2008-38, e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-003.202, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.